



Banco do
Conhecimento



FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FRAUDE NO MEDIDOR

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 26.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0000820-87.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 06/02/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Art. 155 § 4º, IV, do CP - Pretende a impetrante a concessão da ordem para trancamento da ação penal, sob a alegação da inépcia da denúncia - Paciente denunciada por furto de energia, em razão de os técnicos da concessionária de luz LIGHT, após a inspeção do medidor de energia, terem encontrado irregularidades nos circuitos internos. Submetido à perícia técnica. Verificou-se que a fraude realizada consistiu na instalação de dispositivo eletrônico no medidor, que permitia a interrupção da medição da energia elétrica consumida através de acionamento remoto, causando prejuízo de R\$ 2.572,87, com o registro de energia elétrica consumida tivesse uma queda de aproximadamente, 80%. A paciente, na qualidade de administradora do estabelecimento comercial, foi acusada por ter o conhecimento da instalação destes dispositivos como também permitir a realização da fraude. Pretensão de trancamento da ação penal: somente é possível desde que o exame dos fatos narrados na denúncia evidencie a sua total atipicidade ou permita concluir-se pela inexistência de indícios de autoria. - A denúncia oferecida pelo órgão acusador, atendendo aos requisitos do artigo 41 do CPP evidencia a existência de justa causa para a instauração da ação penal, mostrando-se absolutamente correta a decisão judicial que acolheu a peça acusatória e designou a Audiência de Instrução e Julgamento. O recebimento da denúncia não pressupõe uma análise exaustiva acerca da prática delituosa, bastando à sua admissão a regularidade formal, a justa causa e a presença da materialidade e de indícios suficientes da autoria do crime. É em sede da ação penal, ao longo da instrução criminal que a ora paciente exercerá em plenitude o direito constitucional da ampla defesa, sob o contraditório. É sabido que, nos estritos limites do habeas corpus, não cabe o exame da prova e das alegações defensivas para se aferir a justa causa para a ação penal, matéria que deverá ser apreciada quando do julgamento da ação.- Inexistência de constrangimento ilegal. - ORDEM DENEGADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

[0150568-06.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 21/11/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELA FRAUDE (ART. 155, § 3.º E § 4.º, II, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE QUE, POR PERÍODO DE TEMPO NÃO DETERMINADO, MAS ATÉ O DIA 11/11/2008, NO SUPERMERCADO NOVO PEREIRÃO LTDA, LOCALIZADO NO ENGENHO DA RAINHA, SUBTRAIU PARA SI, MEDIANTE FRAUDE, ENERGIA ELÉTRICA, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA LIGHT S/A, CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. NO DIA DOS FATOS, FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA LESADA FORAM AO LOCAL VISANDO APURAR O FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA E, AO EXAMINAREM O MEDIDOR DE CONSUMO, CONSTATARAM QUE HAVIA UMA LIGAÇÃO IRREGULAR, EM TRÊS FASES, UTILIZANDO FIO NA REDE DE ALTA DA LIGHT, SOBREPONDO O MEDIDOR, ENCAPSULADO, DE MODO QUE A LIGAÇÃO CONVERGIA PARA O MERCADO SEM PASSAR PELO MEDIDOR. OBSERVARAM AINDA, QUE, O CHAVEAMENTO DO MEDIDOR DE CONSUMO ESTAVA DESLIGADO NAS TRÊS FASES, O QUE IMPEDIA O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA REGISTRÁVEL PARA O LOCAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO DECORRIDOS OS QUATRO ANOS DESDE A PRÁTICA DO CRIME ATÉ A DENÚNCIA OU ENTRE ESTA E A SENTENÇA, RESPECTIVAMENTE 11/11/2008, 21/05/2012 E 07/01/2016, MESMO COM A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE METADE, DE OITO PARA QUATRO ANOS. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO QUE SE NEGA, PRINCIPALMENTE PELA PROVA DOCUMENTAL, CONTRATO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO COMPROVANDO A CONDIÇÃO DO ACUSADO COMO SÓCIO ADMINISTRADOR (FLS. 83/85), LAUDO PERICIAL, ALÉM DO RELATO DAS TESTEMUNHAS LEANDRO E GUSTAVO, DETALHADOS, COERENTES E CONVERGENTES QUANTO À AUTORIA E AO CRIME. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/01/2018

=====

[0143696-04.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 06/12/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DE ENERGIA, QUALIFICADO EM RAZÃO DE FRAUDE. ARTIGO 155, §§ 3º e 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO, ANTE O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APONTADO PELA LIGHT, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA, CONFIGURANDO A ATIPICIDADE DA CONDUTA E A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Da absolvição. Com efeito, a materialidade do delito restou demonstrada. É o que atesta o laudo técnico de exame de local (e-doc 34/35), que não deixa dúvida acerca da irregularidade no registro de consumo de energia elétrica, mediante ligação direta bifásica, efetivada na rede de distribuição da Light, no interior da caixa do medidor, seguindo para o estabelecimento comercial da ré, sem registro do consumo. Entretanto, verifica-se que houve pagamento do débito apontado pela concessionária de energia elétrica, que se iniciou antes do oferecimento da denúncia, conforme se depreende das faturas juntadas nos autos, o que foi, inclusive, reconhecido pelo Ministério Público, nas suas Alegações Finais. Embora as duas últimas parcelas tenham sido pagas após o oferecimento da denúncia, houve integral adimplemento, consubstanciada na Declaração de Quitação de Débitos, o que demonstra a boa-fé da acusada em cumprir as suas obrigações e torna, por conseguinte, desnecessária a intervenção do Direito Penal. E, como a denúncia somente foi recebida em 20/5/2014, após a celebração do acordo de parcelamento do débito, dúvida não há de que o pagamento se deu na forma exigida pelo legislador ordinário, para fins de extinção da punibilidade. A Constituição da República em seu artigo 5º destaca os direitos individuais e coletivos, sendo nela

reconhecido o princípio da isonomia, todos iguais perante a lei, cabendo ao legislador formular leis gerais, aplicáveis, de forma igual, a hipóteses semelhantes. O legislador não tem mais o poder ilimitado na criação de leis, mormente no campo penal, devendo observar uma série de princípios, atuando como critério orientador, entre outros, o da intervenção mínima, da fragmentariedade, da lesividade e da igualdade. Nesse diapasão, em que pese o valor cobrado pelos serviços de fornecimento de energia ter natureza de preço público, não se caracterizando como tributo, forçoso reconhecer a semelhança entre os fatos e a solução legislativa encontrada no que se refere aos débitos tributários e a quitação de tarifas cobradas pela Light, invocando-se os princípios da isonomia e da razoabilidade para reconhecer a aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, e 168-A, § 2º, do Código Penal Se para crimes mais graves, como são os de apropriação indébita previdenciária e contra a ordem tributária, cujas condutas afetam a própria subsistência financeira da previdência social e do Estado, o legislador prevê como causa de extinção da punibilidade o pagamento do tributo, espontaneamente, pelo agente, antes do recebimento da denúncia, com maior razão cabe a aplicação de tais normas ao crime menos grave, que é o de furto de energia, cujo lesado é o concessionário de serviço público. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/12/2017

=====

0154555-50.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 24/10/2017
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO DE ENERGIA QUALIFICADO PELA FRAUDE E PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1- Pleito absolutório que não procede. In casu, a materialidade e a autoria do crime de furto de energia elétrica restaram cabalmente comprovadas, tendo em vista o registro de ocorrência (08/11), o auto de apreensão (fls. 12), os termos de declaração (fls. 15; 18/19; 25/26), o laudo da perícia realizada no local (fls. 174/175), o termo de ocorrência de irregularidade (fls. 108/109), o termo de reposta de ofício da empresa lesada (fls. 199/210), os documentos referentes a ação movida no juízo cível (fls. 220/222 e 234/272), bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Salienta-se que a tese defensiva no sentido de ter havido avaria e conserto do medidor por parte da empresa lesada, não tem razão de ser, sendo certo que os próprios réus não souberam esclarecer o ocorrido, não tendo tal alegação condão de afastar o decreto condenatório, que ora se mantém. Por fim, a tentativa de desclassificação da conduta para o delito de estelionato não se sustenta, vez que os acusados subtraíram a coisa com discordância expressa ou presumida da vítima, sendo a fraude um meio ardid utilizado para ludibriar a fiscalização ou medição, dando ao ato falsa aparência de legalidade. 2- Qualificadoras que se mantém. O contrato social acostado às fls. 42/48, bem como o próprio relato dos apelantes em juízo, não deixam dúvidas de que eram eles sócios proprietários do estabelecimento comercial em voga, desde 2005, restando configurado o concurso de agente. Na mesma linha, verifica-se que a fraude encontra-se devidamente comprovada. Conforme consignado pelo laudo pericial, houve alteração do aparelho registrador instalado no relógio medidor, cuja parte mecânica foi parcialmente suprimida de forma a registrar um menor consumo de energia elétrica. 3- Dosimetria da pena que não merece ajuste. Havendo mais de uma qualificadora, o mais técnico seria considerar uma delas para inaugurar a escala penal própria do furto qualificado, utilizando-se a outra para agravar a pena-

base. No entanto, sendo idôneas as razões sustentadas pelo sentenciante, mantém-se a pena-base no patamar aplicado, a qual se consolida em razão da ausência de demais modulares. 4- Regime prisional que se mantém no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. 5- Por fim, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade e limitação de fim de semana, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

0062459-65.2013.8.19.0038 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 01/08/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSADA DENUNCIADA POR FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DE QUE SE TRATA DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLIS NESTA INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PREJUDICADO. Fraude no medidor de energia elétrica. Apelante que obteve uma vantagem de cunho patrimonial em prejuízo da concessionária LIGHT S.A. Na hipótese, verifica-se que a ora apelante não subtraiu para si energia antes de sua chegada ao sistema de medição, e, sim, influenciou para que a medição ocorresse de forma fraudulenta, a fim de que o resultado final do consumo fosse inferior ao real, caracterizando o injusto penal do estelionato. Nos termos dos artigos 383 e 617 do CPP, é permitido ao juiz, bem como a esta instância Revisora, dar ao fato delituoso definição jurídica diversa da capitulada na denúncia, desde que esta tenha passado, ao magistrado, os fatos tais como aconteceram, posto que ao julgador cabe a aplicação do direito independentemente da definição jurídica primeira. Ocorre que, no presente caso, a denúncia descreveu que a denunciada "subtraiu para si ou para outrem, energia elétrica, de propriedade da concessionária do serviço público", descrevendo ao julgador, desta forma, o delito de furto. Hipótese de mutatio libelli, prevista no art. 384 do CPP, que tem sua aplicação vedada nesta instância, conforme orientação da súmula nº 453, do STF. Precedentes. Absolvição que se impõe nos termos do Enunciado nº 1, aprovado no I Encontro dos Desembargadores com Competência Criminal, realizado pelo Centro de Estudos e Debates deste Tribunal de Justiça, convertido no verbete sumular 271: "Em atenção ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença, vedada a mutatio libelli em segundo grau de jurisdição, sempre que se reconhecer a ocorrência de elementar não contida na denúncia ou na queixa, impõe-se a absolvição". Precedentes. PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER A APELANTE DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA. RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PREJUDICADO

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/08/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

0033769-13.2013.8.19.0204 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 06/07/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ARTIGO DO 171 DO CÓDIGO PENAL. IMPUTAÇÃO INICIAL DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCLASSIFICAÇÃO A REQUERIMENTO DO PARQUET. PROPOSTA E ACEITAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO SEM A CONDIÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA LESADA ADMITIDA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. (I) DA PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA LEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - Ao contrário do postulado pela Procuradoria de Justiça, entende esta Julgadora que a legitimidade do assistente de acusação para recorrer quando inexistente recurso do Ministério Público é ampla, podendo impugnar tanto a sentença absolutória, como a condenatória, por se justificar sua atuação no desejo legítimo de buscar justiça, nos termos dos artigos 271, 584, §1º e 598 todos do Código Processo Penal e da Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal: "O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive, extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos artigos 584, §1º e 598 ambos do Código de Processo Penal", pelo que conhece-se do recurso. (II) DO MÉRITO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA TÍPICA DO FURTO MEDIANTE FRAUDE - O Ministério Público é o dominus litis, a quem cabe a formação da opinio delicti que informa a denúncia, não cabendo o assistente de acusação buscar a desconstituição a decisão que homologou a proposta de suspensão do processo, sob pena de suprimir a competência do órgão constitucionalmente declarado titular da ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal). Nessa linha de raciocínio, e considerando os fatos narrados na denúncia, absolutamente, correta a decisão do Juízo de 1º grau que aquiesceu com a reclassificação do fato para o tipo do artigo 171 do Código Penal. Precedentes. DA NÃO INCLUSÃO DA REPARAÇÃO DO DANO COMO CONDIÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95 - Dentro das mesmas considerações de que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal, observados todos os requisitos subjetivos e objetivos, cabe-lhe decidir sobre a conveniência de apresentar ou não a proposta de suspensão do processo penal, bem como incluir, ou não, entre as condições, a reparação do dano. Ademais, ressalta-se que o débito foi apurado de forma unilateral, portanto, sem a participação do acusado, razão pela qual correta a sua não inclusão entre as condições para o gozo do benefício, porque, do contrário, haveria violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa. RECURSO DESPROVIDO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/07/2017

=====

[0023205-20.2009.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 05/07/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO POSTULANDO A CONDENAÇÃO DOS APELADOS NOS TERMOS DA DENÚNCIA. Muito embora a materialidade do delito tenha restado demonstrada, especialmente pelo laudo pericial de exame de local, no qual o expert concluiu que "(...) uma irregularidade no medidor de energia elétrica, não registrando a energia elétrica consumida nas fases cujas bobinas encontravam-se inoperantes, devido ao corte intencional dos condutores de alimentação das bobinas de potencial das fases A e C (...)" (doc. 000025), não se pode dizer o mesmo quanto à autoria. O referido laudo evidenciou que o medidor de energia se encontrava instalado fora do estabelecimento comercial, em um hall de acesso aos apartamentos do edifício, de modo que os apelados ou os seus funcionários não eram os únicos que tinham acesso ao referido relógio medidor. O local poderia ser acessado por qualquer pessoa, ligada ou não ao estabelecimento, até mesmo um terceiro poderia ser o autor do ilícito. Os apelados, em todas as vezes que foram ouvidos, negaram que fossem os

responsáveis pela adulteração do relógio medidor de energia do estabelecimento comercial. Em juízo não foi produzida nenhuma prova oral pela acusação, restando incerta a autoria do delito. Dessa forma, como bem observou o Ministério Público, o conjunto probatório é deficiente e não conseguiu comprovar, extreme de dúvidas, que os apelados foram os responsáveis pela adulteração do medidor, pois somente restou comprovada a fraude para evitar o registro do consumo integral de energia elétrica no estabelecimento. Uma sentença condenatória não pode se amparar na mera suposição de que foram os apelados os autores da ligação clandestina que propiciou o furto da energia elétrica, e o simples fato dos mesmos terem se beneficiado com a redução do consumo de energia não se mostra suficiente a embasar um decreto de condenação, motivo pelo qual correta a absolvição, que se mantém. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, na forma do voto do relator.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/07/2017

=====

0319184-41.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO -1ª Ementa

Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 10/02/2015 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DA LAPA, COMARCA DA CAPITAL - DERRADEIRAS ALEGAÇÕES MINISTERIAIS PUGNANDO PELA DECRETAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO IMPLICADO, MERCÊ DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA IDENTIFICADA NOS AUTOS - SENTENÇA QUE, EM ATENDIMENTO A TAL PLEITO, DECRETOU A ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE, COM FULCRO NO ART. 386, INC. Nº VII DO DIPLOMA DOS RITOS - INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, DIANTE DO DESENLAÇAMENTO ABSOLUTÓRIO, PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO APELADO SEGUNDO O TEOR DA IMPUTAÇÃO DEDUZIDA NA INICIAL, AO ARGUMENTO DE QUE AINDA QUE NÃO SE POSSA COMPROVAR QUE O IMPLICADO PROMOVEU A ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, SERIA EVIDENTE QUE ESTE SABIA DA EXISTÊNCIA DE TAL IRREGULARIDADE E DELA SE LOCUPLETOU DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE GERIU O ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM QUESTÃO - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - RECURSO QUE CARECE DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, PORQUANTO NÃO INTERPOSTO POR PARTE LEGÍTIMA PARA TANTO, QUEM APENAS PODERIA SER O DOMINUS LITIS, MERCÊ DE CÂNONE CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO (ART. 129 DA CARTA POLÍTICA), NOTADAMENTE DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DESTE NO EXERCÍCIO DE SEU MISTER E SEGUNDO O PRIMADO DO SISTEMA ACUSATÓRIO: A CONDENAÇÃO APENAS PODERÁ ADVIR DE PEDIDO POR ELE FORMULADO PARA TANTO É A PARTIR DE EXPEDIENTES INSTRUTÓRIOS PELO MESMO REQUERIDOS OU DESENVOLVIDOS - PROCESSO PENAL PÁTRIO QUE DESCARTA A PERSPECTIVA DE VIGÊNCIA DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL QUALIFICADA, A ÚNICA QUE EMPRESTARIA PARIDADE DE POSIÇÕES E CONDIÇÕES ENTRE O PARQUET E O PARTICULAR, DE MODO A POSSIBILITAR QUE ESTE REALIZASSE, VALIDAMENTE, TAL INCONFORMISMO RECURSAL, MAS QUE APENAS RECONHECE A FIGURA DA ASSISTÊNCIA SIMPLES, A QUAL ESTABELECE UMA CONDIÇÃO ACESSÓRIA E AUXILIAR DO SEGUNDO EM FACE DO PRIMEIRO, CIRCUNSCRIVENDO SUA FUNÇÃO À OBTENÇÃO DE UM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL À AGILIZAÇÃO DE PLEITO RESSARCITÓRIO - ESTEIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DESTE ENTENDIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ASSISTENCIAL.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/02/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/11/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2017

=====

[0014708-51.2008.8.19.0202](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa
Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 28/03/2017 - QUARTA CÂMARA
CRIMINAL

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO ACUSADO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE, NOS IDOS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2003 E 2004, DADA A RETIRADA DE SELOS DE SEGURANÇA DE RELÓGIO MEDIDOR E LIGAÇÃO DIRETA TRIFÁSICA QUE IMPEDIA O REGISTRO DO REAL CONSUMO DO ESTABELECIMENTO DE PROPRIEDADE DO DENUNCIADO. DENÚNCIA RECEBIDA AOS 08/09/2009. SENTENÇA PROLATADA AOS 18/08/2015 QUE, AO FIM DA INSTRUÇÃO, ADEQUA A CONDUTA AO TIPO PENAL DE ESTELIONATO E FIXA A SANÇÃO DE 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 06 (SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO DE LEI, DADO O RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR (PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA), SOBREVINDO NA MESMA OPORTUNIDADE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA COM VISTAS AO REENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO DELITO DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE, BEM COMO SUSTENTA VIOLAÇÃO AO VERBETE SUMULAR 231 DO STJ, PARA QUE, AO FIM, SEJA AFASTADA A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE QUE SE ACOLHE. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO EIS QUE INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2017

=====

[0025188-17.2010.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 23/05/2017 -
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal de assistente de acusação (Light). Imputação do crime de furto de energia elétrica mediante fraude. Absolvição operada em primeira instância. Pleito que busca a condenação, nos termos da denúncia. Mérito que se resolve em desfavor do Recorrente. Firme orientação do STF enfatizando que "nenhuma acusação penal se presume provada", pelo que "cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado". Testemunhal acusatória que se limitou a relatar a constatação da fraude, mediante alteração na engrenagem de relógio medidor. Lastro de prova insuficiente à testificação da certeza da autoria. Inexistência de investigação segura a respeito. Réus que exercitavam, não exclusivamente, a administração da entidade educacional referida na denúncia, de grande porte, sem evidências inequívocas de que se beneficiavam, direta e exclusivamente, do prejuízo gerado a partir da ação subtrativa. Teoria do domínio final cuja aplicação não pode redundar em responsabilização objetiva, como apregoado pelo recurso. Prejuízo integral da empresa lesada que foi integralmente sanado pela entidade beneficiária. Advertência doutrinária enaltecendo que, "se o Juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição" (Nucci). Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br